DECRETO N. 7.223 — DE 21 DE JUNHO DE 1935

Extingue a 3.a Secção do Gabinete de Investigações, determina outras modificações internas e approva o Regulamento daquelle Departamento.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, no exercicio de suas attribuições,

Decreta:

Artigo 1.o — Fica extincta a terceira Secção do Gabinete de Investigações, referida no decreto n. 4.715 — de 11 de abril de 1930, sendo os seus funccionarios distribuidos pelas outras Secções e Serviços do mesmo Gabinete, de conformidade com o que é facultado pelo art. 9.o do decreto n. 2.034 — de 30 de dezembro de 1934.

Artigo 2.o — A actual Delegacia de Investigações sobre Falsificações, passará a denominar-se: Delegacia de Investigações sobre Falsificações e Defraudações.

Artigo — 3.o — O actual archivo de Fichas do Serviço de Identificação passará a denominar-se: Archivo Dactyloscopico.

Artigo 4.o — A actual Photographia do Serviço de Identificação passará a denominar-se: Laboratorio Photographico.

Artigo 5.o — Fica o Chefe do Gabinete de Investigações autorizado a fazer funccionar dentro do mesmo Gabinete as dependencias seguintes:

I) — Thesouraria
II) — Secção de Passes
III) — Almoxarifado
IV) — Typographia
V) — Estação de Radio.

Artigo 6.o — Fica o Chefe do Gabinete de Investigações autorizado a fazer funccionar no Serviço de Identificação, do mesmo Gabinete, as dependencias seguintes:

I) — Secretaria
II) — Bibliotheca e Museu
III) — Deposito do Material.

Artigo 7.o — Fica approvado o Regulamento do Gabinete de Investigações de Policia de São Paulo, da Secretaria de Estado dos Negocios da Segurança Publica, que vae annexo.

Paragrapho unico — O Secretario de Estado dos Negocios da Segurança Publica, fará cumprir esse Regulamento.

Artigo 8.o— Os delegados, Chefes de Serviço e de Secção da Policia do Estado ficam obrigados a cumprir, exactamente, as disposições sobre a elaboração e remessa de mappas e boletins ao Serviço de Estatistica Policial do Estado de São Paulo, ficando sujeitos, ás penas comminadas nos Regulamentos e Leis em vigor.

Artigo 9.o — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10. — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de junho de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Arthur Leite de Barros Junior.

Publicado na Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Segurança Publica, em 21 de junho de 1935.

Basilea Garcia
Director Geral.

REGULAMENTO DO GABINETE DE INVESTIGAÇÕES

CAPITULO I

Da organização do Gabinete

Art. 1.o — O Gabinete de Investigações será dirigido por um delegado especializado ou de primeira classe, nomeado, em commissão, pelo Secretario da Segurança Publica, e compor-se-á das Delegacias Especializadas e dependencias seguintes:

Delegacia de Segurança Pessoal
Delegacia de Vigilancia e Capturas
Delegacia de Investigações sobre Furtos
Delegacia de Investigações sobre Roubos
Delegacia de Repressão á Vadiagem
Delegacia de Investigações sobre Falsificações e Defraudações
Delegacia de Costumes
Delegacia de Fiscalização de Jogos
Plantão do Gabinete
Serviço de Identificação
Serviço de Estatistica Policial
Thesouraria
Contadoria
Primeira Secção
Segunda Secção
Secção de Passes
Corpo de Inspectores de Segurança
Almoxarifado
Typographia
Carceragem
Portaria
Estação de Radio
Guarda Militar

CAPITULO II

Das funcções do Gabinete

Art. 2.o — Ao Gabinete de Investigações incumbe:

I — proceder em todo o territorio do Estado ás diligencias para o esclarecimento de factos criminosos obscuros, que exijam investigação, instaurando ou avocando, proseguindo e ultimando os respectivos inqueritos;

II) — estabelecer a identidade de desconhecidos, de cadaveres encontrados o de criminosos;

III) — estabelecer a identidade civil das pessoas que assim o requererem;

IV) — fiscalizar a moralidade e propriedade das peças theatraes;

V) — zelar pelos bons costumes;

VI) — prevenir e reprimir a venda ou uso de toxicos, entorpecentes, o exercicio da prostituição e a pratica do lenocinio;

VII) — fiscalizar as diversões e bailes publicos;

VIII) — reprimir as contravenções de jogo, vadiagem e mendicidade;

IX) — dar garantias ás pessoas que se sentirem por qualquer modo ameaçadas;

X) — exercer vigilancia nas Estações da Estrada de Ferro, Bancos, Leilões e outros pontos onde se faça necessario;

XI) — tomar as providencias que, em qualquer tempo, forem necessarias para a manutenção da ordem publica;

XII) — proceder a captura das pessoas contra as quaes houver mandado de prisão emanada de autoridade competente;

XIII) — fornecer á Secretaria da Segurança Publica, todas as informações e dados com referencia á estatistica policial do Estado.

Art. 3.o — Os requerimentos que tratem de materia policial pertinente ao Gabinete de Investigações, poderão ser dirigidos ao respectivo Chefe ou ao Delegado Especializado, nos casos de urgencia, devendo ser feita immediata communicação á Delegacia Auxiliar, para o respectivo registro.

Art. 4.o — Os inqueritos requeridos serão custeados pelo interessado, que depositará previamente na Thesouraria do Gabinete a importancia que fôr arbitrada.

Paragrapho unico — Serão remettidas á Secretaria da Fazenda, para a devida cobrança, as certidões de custas que não forem pagas no devido tempo.

Art. 5.o — Os inqueritos policiaes, cuja ultimação dependa de investigações, deverão ser remettidos ao Delegado Especializado, por intermedio do Chefe do Gabinete.

Paragrapho unico — As autoridades policiaes do Estado poderão, quando julgarem necessario, solicitar o concurso do Gabinete de Investigações, para o esclarecimento de factos delictuosos.

Art. 6.o — Toda e qualquer apprehensão de valores ou objectos, deverá ser communicada ao Chefe do Gabinete, a quem será remettida uma relação dos mesmos.

Art. 7.o — Os valores apprehendidos e não reclamados, no prazo de quarenta e oito horas, pelos interessados, deverão ser recolhidos, mediante guia, á Thesouraria do Gabinete.

CAPITULO III

Da competencia do Chefe do Gabinete

Art. 8.o — Ao Chefe do Gabinete compete:

a) — fiscalizar e articular o serviço das Delegacias Especializadas;

b) — dirigir os trabalhos das dependencias e secções respectivas, providenciando sobre o seu bom andamento;

c) — dar posse aos funccionarios do Gabinete e vizar os respectivos titulos de nomeação;

d) — manter e fazer observar a bôa ordem, disciplina, moralidade e hygiene em todas as dependencias do Gabinete;

e) — resolver todas as duvidas e divergencias que, em materia de serviço, surgirem nas dependencias e secções do Gabinete e distribuir inqueritos, papeis e serviços em caso de competencia duvidosa ou imprevista, ou quando, por motivo especial, não convenha adoptar a competencia preestabelecida;

f) — distribuir a correspondencia e papeis remettidos ao Gabinete;

g) — encaminhar ao Secretario da Segurança Publica os pareceres e informações dos Delegados Especializados, Chefes dos Serviços e Secções do Gabinete;

h) — encaminhar ao Secretario da Segurança Publica, devidamente informados, os requerimentos de férias, licenças e demissões das autoridades e funccionarios do Gabinete;

i) — encaminhar, por intermedio da Delegacia Auxiliar, os processos e inqueritos policiaes organizados pelas Delegacias do Gabinete;

j) — verificar a applicação das verbas orçamentarias, examinando semanalmente a escripturação da Contadoria e visando os respectivos balancetes;

k) — fornecer passes para as Estradas de Ferro e verbas destinadas ás diligencias policiaes, gratificações e outras despesas, requisitadas por quem de direito;

l) — providenciar os pagamentos necessarios ás Delegacias Especializadas e demais dependencias do Gabinete, solicitando da Secretaria da Segurança Publica o respectivo empenho, para os casos de verbas especiaes;

m) — organizar uma escala de plantão afim de que, fóra das horas do expediente, permaneça sempre uma autoridade de serviço no Gabinete;

n) — dirigir o Corpo de Inspectores de Segurança;

o) — submetter á apreciação do Secretario da Segurança Publica, as tabellas de distribuição dos inspectores de segurança;

p) — apresentar ao Secretario da Segurança Publica, de accordo com os dados que lhe forem fornecidos pelo Serviço de Estatistica Policial, até o dia 31 de março, um relatorio dos trabalhos do Gabinete referentes ao anno anterior, podendo fazer suggestões para o aperfeiçoamento dos serviços;

q) — designar, mediante approvação do Secretario da Segurança Publica, uma autoridade policial, para auxiliar os trabalhos da Chefia e dois funccionarios do quadro, para o serviço de expediente especial.

Art. 9.o — O Chefe do Gabinete será substituido nos seus impedimentos temporarios, por um delegado especializado ou de primeira classe, designado pelo Secretario da Segurança Publica.

CAPITULO IV

Dos Delegados Especializados

Art. 10 — Aos Delegados Especializados, além dos deveres communs inherentes aos Delegados de Policia do Estado, incumbe, dentro de suas especializações, proceder ás investigações necessarias ao esclarecimento de crimes e contravenções de autoria incerta ou desconhecida, attendendo ás ordens, requisições ou queixas que, nesse sentido, lhes forem feitas.

Art. 11 — Os Delegados Especializados são tambem obrigados a:

I) — comparecer diariamente ás suas Delegacias e ahi permanecer, das 12 ás 17 horas e das 20 ás 22 horas, salvo serviço externo ou diligencias de caracter urgente;

II) — fazer, na Secretaria da Segurança Publica, os serviços de plantão que forem escalados;

III) — comparecer, com presteza, quando sua presença for reclamada na Secretaria da Segurança Publica;

IV) — seguir para qualquer ponto do territorio do Estado, quando o determinar o Secretario da Segurança Publica;

V) — conferenciar com o Secretario da Segurança Publica nas horas de audiencias especial ou a qualquer momento, si o exigir a natureza do assumpto;

VI) — instaurar inqueritos ou processos e proseguir nos que lhes forem distribuidos;

VII) — distribuir ás autoridades que o auxiliarem, inqueritos, processos ou papeis e avocal-os, quando for conveniente;

VIII) — emittir pareceres ou prestar informações sobre papeis ou factos relativos ás funcções do seu cargo, por determinação superior;

IX) — coadjuvar os demais Delegados de Policia do Estado, prestando-lhes o auxilio ou informações que lhes forem solicitados, nos casos ou assumptos relativos á sua especialização;

X) — encaminhar a correspondencia official, papeis, autos processuaes ou inqueritos, por intermedio da Chefia do Gabinete;

XI) — organizar um archivo que seja do interesse immediato da sua especialização;

XII) — requisitar, por escripto, quando tiver de ouvil-os, presos que estejam á disposição de outras autoridades, bem como promptuarios que precisem consultar ou outros elementos necessarios ao complemento dos inqueritos ou processos a seu cargo;

XIII) — fiscalizar os serviços de cartorio e demais dependencias de suas delegacias, velando pela bôa ordem e pela regularidade da escripturação dos livros e fichas e expedição de papeis, documentos e autos que deverão manter em dia;

XIV) — providenciar para o cumprimento do art. 237 referente aos boletins da Estatistica Policial;

XV) — manter um plantão na Delegacia em horas que não estejam presentes ao expediente ordinario, como aos domingos e feriados;

XVI) — requisitar directamente do Serviço de Identificação, fichas, photographias ou outros meios de identidade, para permuta em casos de investigação, com outras autoridades, dentro ou fóra do Estado;

XVII) — visar todas as certidões e folhas corridas passadas pelo respectivo cartorio;

XVIII) — attender immediatamente as requisições de inspectores feitas pela Chefia, para os serviços de ordem publica.

Art. 12 — Os Delegados Especializados serão substituidos nos seus impedimentos temporarios por outro de igual cathegoria ou de primeira classe designado pelo Secretario da Segurança Publica.

CAPITULO V

Dos Funccionarios

Art. 13 — Os Chefes de Secção serão substituidos nas suas faltas e impedimentos pelo escripturario mais graduado e, em egualdade de cathegoria, pelo mais antigo.

Art. 14 — São obrigações communs aos chefes de Secção:

a) — dar cumprimento aos despachos e ordens verbaes ou escriptas do Chefe do Gabinete;

b) — dirigir, fiscalizar, examinar e rever os trabalhos da secção;

c) — ter em dia o serviço e responder pela sua regularidade;

d) — encaminhar ao Chefe do Gabinete, com seu parecer, os requerimentos dos funccionarios da secção sobre suas pretenções;

e) — informar, mediante despacho do Chefe do Gabinete, o que constar dos livros, papeis e promptuarios da secção;

f) — representar ou propor ao Chefe do Gabinete o que lhes parecer necessario ao bom andamento do serviço da secção;

g) — distribuir pelo pessoal da secção os trabalhos do expediente, fazendo com que o mesmo seja rapido e exacto;

h) — admoestar os funccionarios da secção, levando ao conhecimento do Chefe do Gabinete as faltas que merecerem punição, e quando se torne improficua a simples admoestação;

i) — manter a devida ordem e respeito entre os funccionarios;

j) — fazer a escala do pessoal para o plantão nocturno;

k) — conferir e vizar o expediente da secção.

Art. 15 — Aos escripturarios das Secções incumbe:

a) — executar os trabalhos de redacção que lhes forem distribuidos, de accôrdo com as instrucções que receberem;

b) — cuidar do serviço de estatistica da secção;

c) — executar os serviços de expediente da secção, de accôrdo com a distribuição feita pelo respectivo Chefe;

d) — fazer a escripturação de livros, carteiras, promptuarios e indices, ficando directamente responsaveis pelos erros, omissões e irregularidades que nelles forem encontrados;

e) — ter convenientemente classificados todos os papeis da secção;

f) — redigir as certidões e executar os trabalhos de cópias de documentos officiaes;

g) — fazer diariamente o mappa do movimento da secção;

h) — prestar ao Chefe da Secção o auxilio necessario e elaborar os pareceres e informações de que forem encarregados;

i) — guardar sigilo sobre o conteudo dos papeis da secção ou que por ella transitarem;

j) — fazer os plantões para que forem escalados.

Art. 16 — E' vedado a qualquer funccionario retirar-se da Secção durante o expediente, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

Art. 17 — No recinto das secções não é permittido o ingresso de pessoas extranhas ou de funccionarios de outras secções, salvo em serviço.

Art. 18 — Qualquer irregularidade praticada pelos funccionarios será levada ao conhecimento do Chefe do Gabinete.

Art. 19 — Nenhum funccionario poderá tratar de assumptos extranhos ao serviço de sua secção, nem utilizar para seu uso particular, de material de expediente do Gabinete.

CAPITULO VI

Da Delegacia de Segurança Pessoal

Art. 20 — A' Delegacia de Segurança Pessoal compete:

a) — investigar sobre os crimes e contravenções de autoria incerta ou desconhecida, definidos nos artigos 180 a 184, 289 a 314, 364 e 365 da Consolidação das Leis Penaes;

b) — investigar sobre a identidade de cadaveres desconhecidos, cuja causa-mortis não seja delictuosa;

c) — dar garantia ás pessoas ameaçadas;

d) — manter um serviço de registro de queixas para prevenção dos delictos contra a pessoa;

e) — organizar um fichario especial das photographias de cadaveres desconhecidos, cuja causa-mortis fôr natural, com todas as indicações que forem colhidas, afim de facilitar o reconhecimento dos mesmos.

Art. 21 — A Delegacia tomará conhecimento dos crimes e contravenções de que trata a letra a do artigo anterior sómente quando sejam desconhecidos os seus autores ou sobre a sua identidade ou acção existam serias duvidas.

Art. 22 — Sempre que occorrer um dos crimes ou contravenções acima especificados, nas condições referidas, a autoridade de plantão na Secretaria da Segurança Publica, levará incontinenti o facto ao conhecimento do da Delegacia de Segurança Pessoal.

Art. 23 — Nos casos obscuros de homicidio e suicidio, deverá a autoridade que delles tomar conhecimento